

COORDENADORES

Dário Moura Vicente

José Alberto Coelho Vieira

Alexandre Dias Pereira

Sofia de Vasconcelos Casimiro

Ana Maria Pereira da Silva

ESTUDOS DE
**DIREITO
INTELECTUAL**

EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR
JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO

50 Anos de Vida Universitária


ALMEDINA

**ESTUDOS DE DIREITO INTELECTUAL EM HOMENAGEM
AO PROF. DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO.
50 ANOS DE VIDA UNIVERSITÁRIA**

COORDENADORES

Dário Moura Vicente

José Alberto Coelho Vieira

Alexandre Dias Pereira

Sofia de Vasconcelos Casimiro

Ana Maria Pereira da Silva

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, SA

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPELMUNDE

Julho, 2015

DEPÓSITO LEGAL

395605/15

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objeto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.



GRUPOALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

PROF. DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO

Estudos de direito intelectual em homenagem ao Prof.

José de Oliveira Ascensão : 50 anos de vida universitária /

/ coord. Dário Moura Vicente... [et al.]. – (Estudos

de homenagem)

ISBN 978-972-40-6115-3

I – VICENTE, Dário Moura, 1962-

CDU 34



Deve ser dado tratamento especial às informações confidenciais nos processos licitatórios no Direito brasileiro, diante da nova Lei de Acesso à Informação?

ELISABETH KASZNAR FEKETE*

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Panorama da Proteção das Informações Empresariais Confidenciais na Ordem Jurídica Brasileira.* 3. *Síntese sobre a Proteção das Informações Confidenciais diante da Lei de Acesso à Informação.* 4. *Funções do Sigilo das Informações no Processo Licitatório.* 5. *Em Conclusão.*

1. Introdução

Com o fácil acesso às informações em geral pela Internet, fala-se hoje cada vez com maior frequência em “divulgação”, “transparência”, “comunicação”, “compartilhamento”, “publicização”, “franqueza”, na assim chamada “Era da Informação”. Preocupam-se portanto os poderes públicos em dotarem seus órgãos de instrumentos capazes de atender aos anseios da população por transparência, acesso digital, atualização e velocidade dos seus imensos e intensos fluxos de

* Advogada, Doutora em Direito Comercial pela USP – Universidade de São Paulo, Presidente da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual e Professora de Pós-Graduação lato sensu na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas e na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, entre outras instituições. Foi pesquisadora convidada do Instituto Max Planck do Direito Internacional da Propriedade Industrial e Concorrência Desleal de Munique, Alemanha. Sócia de Kasznar Leonardos Propriedade Intelectual. E-mail: elisabeth.kasznar@kasznarleonardos.com.

informações, ao mesmo tempo em que buscam cumprir seus deveres de proteção da segurança pública, da privacidade dos dados dos cidadãos e do sigilo das informações empresariais exclusivas.

Deste modo, ao complexo sistema de deveres legais de sigilo referentes à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo da correspondência, do segredo profissional, da fase de sigilo dos pedidos de patentes, da proteção do “software” de caráter sigiloso, do segredo dos livros comerciais e do sigilo bancário, entre outros, somado às obrigações da Administração Pública concernentes aos segredos de Estado e ao sigilo funcional, que vinculam os funcionários públicos, legislador brasileiro ditou em 2011 a nova “Lei de Acesso às Informações”¹, à qual se subordinam todos os órgãos públicos do país.

O novo instrumento legal disciplina a política de acesso e divulgação das informações do Poder Público, ao mesmo tempo em que contempla o relevante interesse privado de preservar o regime de proteção daquelas já merecedoras de obrigações de confidencialidade, por força de outras leis.

Discutiremos portanto neste ensaio se os processos licitatórios contém apenas informações de natureza a assegurarem o direito de acesso público ou se imbuem-se de conteúdo misto, público e privado, gerando deveres de preservação de dados empresariais sigilosos, protegidos como segredos industriais ou comerciais.

Assim, este estudo apresenta, como pontos centrais, os requisitos para a proteção das informações confidenciais empresariais no ordenamento jurídico brasileiro, os atos que caracterizam a sua violação e os deveres dos funcionários públicos com relação a tais informações, suscitando árduas perguntas de distinção entre Direito Público e Privado, a fim de evitar que em licitações governamentais ocorra o uso não autorizado de documentos confidenciais por empresas concorrentes.

Tema de escassa bibliografia, buscaremos as respostas a este questionamento, destinado a saber como assegurar a negativa de acesso às informações de natureza privada referentes a máquinas, equipamentos, instalações, desenhos, projetos, estimativas de tempo, descrições de procedimentos tecnológicos, plantas-baixas, catálogos, especificações técnicas, etc., desenvolvidos com exclusividade por empresas participantes de licitações públicas.

Da mesma forma, além das informações técnicas, informações comerciais sensíveis e confidenciais podem necessitar da negativa de acesso, como por exemplo, listas de custos operacionais para um determinado projeto, contendo custos de recursos humanos, locação, salários, manutenção, depreciação, receita, custos diretos, lucro bruto, despesas de vendas e renda da operação.

¹ Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Conquanto possa existir a proteção de catálogos e desenhos das empresas participantes por direitos autorais, o principal foco deste estudo diz respeito à proteção dos segredos industriais e comerciais nas relações jurídicas licitatórias.

2. Panorama da proteção das informações empresariais confidenciais na ordem jurídica brasileira

2.1. Conjunto de normas jusprivatísticas

Como o tema revela o dualismo entre disposições legais de Direito Administrativo, de interesse coletivo, e outras da esfera privada, que se intercomunicam, com interferências recíprocas, cabe-nos, antes de mais nada, resumir a legislação aplicável no plano do Direito Privado, para, só após enfrentar as questões cruciais de administração pública aqui propostas.

No Direito positivo brasileiro, um conjunto de normas jusprivatísticas pauta os direitos das empresas detentoras de informações confidenciais, normas essas que, para fins de precisa ordem, podemos organizar etiologicamente em cinco grupos: i) no plano da Carta Magna, Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIX; ii) no Direito da Propriedade Industrial, Acordo sobre TRIPS (Decreto nº 1.355, de 30/12/1994), art. 39, e Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial, doravante LPI), artigo 195, III, XI, XII e §1º; iii) no Direito Penal, Código Penal, artigo 184, §1º; iv) no Direito do Trabalho, CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482, g; v) No Direito Civil, as regras sobre a responsabilidade civil – Código Civil, artigo 186, encontrando-se dispositivos específicos também na LPI, artigos 207, 208 e 210.

2.2. Fonte básica: a principiologia da lealdade concorrencial

A apreciação de todos esses dispositivos legais, vigentes no Brasil mostra que as informações confidenciais, geradoras de direitos de propriedade intelectual, são reconhecidas como bens jurídicos, amparados como fenômeno *ius* de inspiração multidisciplinar. Entretanto, a principal concepção da construção que caracteriza a proteção das informações confidenciais (segredos de negócio) no Direito brasileiro se insere no campo da repressão à concorrência desleal, eis que a proteção de tais informações foi estabelecida nos incisos XI e XII do artigo 195 da LPI, que define os crimes de concorrência desleal. O Direito Internacional considera tais informações como uma categoria de propriedade intelectual².

Também na lei brasileira, a “*proteção contra a concorrência desleal*” enquadra-se no Direito da Propriedade Intelectual, na sua vertente da Propriedade Industrial, como consta expressamente estabelecido na LPI: “Art. 2º – A proteção dos

² *Resource Book on TRIPS and Development*, UNCTAD-ICTSD, cap. 28. Cambridge University Press, 2005. [HTTP://www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/RB_2.28_updae.pdf](http://www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/RB_2.28_updae.pdf).

direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante (...) V. a repressão à concorrência desleal”.

Vejam, portanto, breves linhas sobre a principiologia da concorrência desleal, examinando como nela se insere a proteção das informações confidenciais.

A concorrência, para ser lícita, é o oposto da disputa desregrada ou ilimitada. Quando excedidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico, mediante a prática de atos desonestos e contrários aos bons usos e costumes, acarretando prejuízos aos concorrentes, ao mercado e aos consumidores, caracteriza-se a concorrência desleal.

A Convenção da União de Paris, que ingressou no sistema legal brasileiro por meio do Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975, classifica, no artigo 10 bis, como prática de concorrência desleal, *qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial*, norma também conhecida como princípio da *correção profissional*.

Na literatura pátria, o maior tratadista da área do Direito da Propriedade Industrial, JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, em sua clássica obra, conceituou como “desleais” ou “desonestos” “os atos contrários às boas normas da concorrência comercial, praticados, geralmente, com o intuito de desviar, de modo direto ou indireto, em proveito do agente, a clientela de um ou mais concorrentes, e suscetíveis de lhes causar prejuízo.”³

A LPI, no artigo 195, tipificou os crimes de concorrência desleal, enumerando, em seus quatorze incisos, os atos reputados ilícitos. O rol é taxativo apenas para fins penais, pois o artigo 209, ao tratar das disposições gerais do mesmo diploma legal, assegura ao prejudicado o direito de obter indenização pelos prejuízos causados por “atos de concorrência desleal não previstos nesta lei”, admitindo a possibilidade de que condutas não expressamente descritas também possam caracterizá-la, constituindo, porém, ilícitos apenas cíveis, dada a ausência de tipificação penal. Explicando este fenômeno, CARLOS ALBERTO BITTAR demonstra que, dentro do conceito de concorrência desleal, diversas condutas poderiam ser enumeradas, em face da inesgotável gama de procedimentos e maquinações que a imaginação humana pode engendrar, denominando as situações mais graves de “concorrência criminosa”⁴.

Necessário, portanto, identificar, em cada caso concreto, o limiar entre as práticas comerciais honestas e as práticas abusivas, caracterizadoras da concorrência desleal e entre estas, se o abuso é sancionado no plano penal (e por conseguinte, também na esfera cível) ou somente nesta última. O subjetivismo ine-

³ In *Tratado da Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro: Forense, 1956. v.2. t.2. p. 366.

⁴ In *Teoria e Prática da Concorrência Desleal*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p.38.

rente a esta delimitação torna necessária a análise contextualizada, caso a caso, dos elementos que influenciam a questão no tempo, no espaço e no mercado geográfico para o qual as práticas estão voltadas.

A procura de elementos objetivos deve nortear esta análise, a fim de evitar que se caia num terreno movediço, de elementos puramente subjetivos. O Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, lecionando com a clareza que lhe é peculiar, oferece um critério muito concreto para distinguir a correção profissional, inerente aos usos honestos, pertencentes a um conjunto de regras e práticas comerciais aceito pelo mercado como lícitos, dos atos desleais: questionar *in casu* se foi realmente a *superioridade* (sobretudo qualitativa ou de preço) ou fator diverso que determinou a conquista de um novo cliente: “A ideia matriz da concorrência é a de que as prestações dos vários operadores econômicos se devem defrontar no mercado com o mínimo de constrangimentos, para que vença o melhor. Ter-se-ia sempre presente o modelo da concorrência perfeita, embora essa seja intangível. Se a vitória for devida a outros fatores, que não a superioridade da própria oferta, contributo ou prestação (particularmente através do binómio qualidade/preço) a concorrência é falseada. Mas se é o mercado que decide, surge como elemento essencial a liberdade do destinatário ou consumidor. Haverá um princípio da liberdade de escolha no mercado, que é decisivo para a concorrência. A concorrência pousa, assim, em dois pilares: a objetividade, ou autenticidade, da oferta; a liberdade, ou genuinidade, da escolha.”⁵

Apoiados na noção de “vitória devida a outros fatores que não a superioridade”, descrita pelo eminente professor, podemos dizer que, dada a multiplicidade de elementos e circunstâncias que caracterizam a deslealdade concorrencial, o principal alvo dos agentes económicos que a praticam é a captação de clientela alheia mediante atos escusos e não pelo mérito.

A migração da clientela de um determinado comerciante para outro, em si, sem deslealdade, é plenamente aceitável e lícita, sendo inclusive um dos principais objetivos da livre concorrência. É através dos meios utilizados para a conquista da clientela que se distingue a concorrência leal da desleal.

Em que pese a inexistência de exaustão normativa das condutas que a caracterizam, é possível estabelecer alguns fatores que, se isolados, não configurariam por si só a concorrência desleal, mas, quando presentes simultaneamente, levam à sua qualificação: (i) existência de uma relação de concorrência; (ii) visando captar a mesma clientela; (iii) possibilidade de dano; (iv) deslealdade.

Uma vez confirmada a existência de uma relação concorrencial, a clientela é o segundo fator mais relevante para a caracterização da concorrência desleal. Clientela é o conjunto dos destinatários para os quais se voltam as atividades dos

⁵ O princípio da prestação: Um novo Fundamento para a Concorrência Desleal? In: *Concorrência Desleal* [Curso promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa], Coimbra: Almedina, 1997, p. 9.

comerciantes. Em última análise, é a conquista desse público que determinará o êxito, ou não, de determinada empreitada comercial. A existência de clientela não precisa ser efetiva; pode ser apenas potencial, desde que haja intenção de sua captação futura. A esse respeito, ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: “*exige-se, para a caracterização [da concorrência desleal], a existência de clientela, mesmo em potencial, aliás, objetivo precípua visado, no todo ou em parte, pelo agente. Todo o direcionamento das ações, nesse campo, se volta para a clientela. É a disputa por sua captação que qualifica, pois, o ato como de concorrência desleal, quando buscada por meios abusivos.*”⁶

Dependendo do momento em que os atos de concorrência desleal são praticados, a clientela almejada – isto é, a do concorrente – pode ainda não ter sido conquistada, pois o comerciante pode ainda estar se estabelecendo e preparando o início de suas atividades. Isso, evidentemente, não descaracteriza a concorrência desleal se os atos condenáveis começarem a ser praticados desde então, exatamente com vistas a obter vantagem ilícita para sua cooptação, em detrimento do concorrente.

Assim, a deslealdade pode perfeitamente caracterizar-se ainda na fase em que determinada empresa se encontra em estágio preparatório de concorrer no mercado, como por exemplo, preparando sua estrutura industrial e/ou comercial, anunciando suas atividades, organizando-se para participar de licitações ou delas já participando. A peculiaridade, no caso das licitações, é que os concorrentes almejam conquistar um mesmo e único cliente, no caso, um órgão público.

Quanto à possibilidade de prejuízos, a jurisprudência brasileira tem entendido que os danos são inerentes à prática da concorrência desleal, uma vez que o indevido desvio de clientela causa, naturalmente, perda patrimonial: “*Direito comercial e processual civil. Recurso especial. Concorrência desleal e desvio de clientela. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Inépcia da inicial. Inocorrência. Danos materiais. Comprovação. Presunção – Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. – É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. – Verificada a existência de causa de pedir, não há reconhecer-se a inépcia da inicial na presente hipótese. – O art. 209 da Lei 9.279/96 autoriza a reparação por danos materiais advindos de atos de concorrência desleal que importem desvio de clientela pela confusão causada aos consumidores. – A reparação não está condicionada à prova efetiva do dano, pois os atos de concorrência desleal e o conseqüente desvio de clientela provocam, por si sós, perda patrimonial à vítima. Recurso especial não provido.*”⁷

⁶ In *Teoria e Prática ...*, cit., p. 46.

⁷ STJ, REsp 978200/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJE 02.12.2009.

A doutrina vai além e defende que, para a configuração da concorrência desleal, não é necessário sequer que o dano já tenha ocorrido, pois como resultado de prática comissiva, a simples possibilidade de existir prejuízo já é suficiente para a sua caracterização.

O último fator necessário para que se complete a figura da concorrência desleal é a *desonestidade* praticada por um comerciante com relação ao(s) outro(s), conceito que depende da prática comercial em determinado tempo, região e mercado para sua caracterização.

Deste modo, a *deslealdade* está presente quando o ato praticado pelo comerciante é considerado inaceitável, suscetível de repreensão, não tolerado pelas práticas comerciais locais, além de prejudicar o concorrente.

2.3. As espécies de informações confidenciais empresariais tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro

As expressões “*conhecimentos, informações ou dados confidenciais*” e “*segredo de negócio*” se referem a um mesmo bem jurídico⁸, podendo ser usadas como sinônimas no Direito brasileiro.

Ao discutir pela primeira vez a proteção deste bem no âmbito de um tratado internacional, o Acordo sobre TRIPS ou ADPIC⁹ adotou a expressão “*informação confidencial*” após muita discussão entre os países signatários, diante da existência de grande variedade de termos e da conseqüente polêmica. Durante as negociações do tratado, somente o termo “*informação confidencial*” (“*confidential information*”) encontrou unanimidade para designar os segredos industriais e comerciais (“*trade secrets*”, “*Geschäftsgeheimnisse*”, “*secretos industriales*”, etc. para outros países).

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe diferença conceitual entre os termos aqui referidos: “*informação confidencial*” é o termo legal (introduzido no plano internacional pelo TRIPS e seguido pelos incisos XI e XII do art. 195 da LPI), enquanto “*segredo de negócio*” é a expressão usada pela doutrina, tudo para um mesmo instituto jurídico. “*Segredo de negócio*”, ainda segundo a doutrina brasileira, representa o gênero agrupante de duas espécies: os “*segredos industriais*” (ou “*segredos de fábrica*”) e os “*segredos comerciais*”.

⁸ V. maiores detalhes no livro desta autora, *O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comércio no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 39 e ss.

⁹ O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), mais conhecido como Acordo sobre TRIPS ou simplesmente TRIPS, foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 publicado no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1994, tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Com relação à primeira espécie, ensina PONTES DE MIRANDA que “se há meio ou processo de fabricação, ou de indústria, que alguém conhece em segredo, há *segredo de fábrica* ou *de indústria*”. JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, mais detalhadamente, entende por *segredo de indústria*¹⁰ ou *de fábrica*, “todo e qualquer processo industrial, suscetível de ser privilegiado, mas que não o foi, tendo seu detentor preferido explorá-lo secretamente, em razão de decorrerem daí as seguintes vantagens: a de não tornar pública sua existência, o que ocorreria com o pedido de patente, e, ao mesmo tempo, de gozar de proteção indefinida, advinda desse uso secreto”¹¹.

Sem pretendermos estabelecer limites rígidos, podemos apresentar um elenco exemplificativo de conhecimentos que podem ser considerados objeto de segredo industrial: informações e dados técnicos; cálculos; normas técnicas; instruções; métodos, processos e sistemas de produção; pesquisas técnicas e científicas (desde que tenham potencial de aplicação industrial); especificações de produtos e equipamentos; processos genéticos relativos a microorganismos e espécies em geral; fórmulas de alimentos e bebidas; testes de qualidade; estatísticas sobre testes nas áreas industriais; dados relativos a instalações, equipamentos e materiais industriais.¹²

No que diz respeito à segunda espécie, temos como exemplos de segredos comerciais: as condições de pagamento, a lista de clientes, a de fornecedores; os cálculos (de preços, de ofertas aos clientes, etc.), as informações financeiras ou comerciais; métodos e sistemas administrativos ou gerenciais; ideias comerciais ou de prestação de serviços, ainda não reveladas ou não conhecidas pela concorrência; especificações a respeito de produtos, de cunho comercial; listas de preços ou honorários; custo de fabricação; planos, projetos e estratégias; ideias para obras passíveis ou não de proteção mediante direitos autorais; forma e conteúdo de formulários e impressos de uso interno restrito; métodos contábeis; informações a respeito do patrimônio da empresa, bancos de dados, etc.¹³. Os segredos de comércio incluem ainda as projeções financeiras, os resultados de pesquisas de mercado ou opinião, os projetos de arquitetura e a configuração do *software* de computadores, enquanto permanecerem em sigilo. Os dois últimos são também protegidos pela legislação específica sobre direitos de autor e programas de computador, respectivamente.

Uma questão com a qual se defrontam as empresas participantes de uma licitação, por exemplo para grandes projetos envolvendo construções e instalações

¹⁰ Cf. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, tomo XVI, 4ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 449.

¹¹ In *Tratado...*, cit., p. 1.282.

¹² V. o livro *O Regime ...*, da autora, cit., pp. 62-64.

¹³ V. o livro *O Regime ...*, da autora, cit., pp. 65-67.

públicas, é qual o grau de detalhamento dos dados a serem apresentados na sua proposta, podendo conter detalhes e informações tecnológicas cuja exclusividade seria perdida se copiados pelos concorrentes.

Se, no trato com o mercado privado, as empresas que atuam com pesquisa e desenvolvimento procuram tratar seus documentos com a devida cautela e sigilo e para tanto, marcam-nos com ressalvas de exclusividade (por exemplo “Copyright”, ©, “informação privilegiada”, etc.), eis que os projetos, estudos e pesquisas que levaram à sua criação foram realizados mediante minucioso trabalho de profissionais especializados, com todos os investimentos e custos para tanto necessários, o mesmo interesse no sigilo norteia suas relações nos contratos com a Administração Pública.

2.4. Os requisitos de proteção

Para que determinada “informação confidencial”, seja da espécie industrial ou comercial, se enquadre na proteção legal, precisam estar presentes determinadas condições, que devem ser avaliadas em cada caso.

O Acordo sobre TRIPS estabelece no parágrafo segundo do art. 39 as condições para a tutela das informações confidenciais. Trata-se de três condições cumulativas, através das quais define as características da informação passível de proteção, condições essas que foram incorporadas ao Direito interno brasileiro. Fenômeno notável na criação do novo paradigma internacional de proteção das informações confidenciais, destaque-se que, logo depois da palavra “honestas” do parágrafo segundo do art. 39, o Acordo sobre TRIPS introduziu a seguinte nota explicativa oficial: *“Para os fins da presente disposição, a expressão “de maneira contrária a práticas comerciais honestas” significará pelo menos práticas como violação ao contrato, abuso de confiança, indução à infração, e inclui a obtenção de informação confidencial por terceiros que tinham conhecimento, ou que desconheciam por grave negligência, que a obtenção dessa informação envolvia tais práticas”*.

Por meio desta nota, o tratado procurou desenhar mais detalhadamente os contornos da “honestidade concorrencial”, acrescentando objetivamente exemplos concretos que muito contribuem para delinear os tipos de práticas violadoras das informações sigilosas.

Como já mencionamos, adicionalmente a estes dispositivos do TRIPS, as normas sobre as violações das informações são, no Brasil, estipuladas nos incisos XI e XII do art. 195 da LPI. As condições de punibilidade, ou seja, a descrição dos atos concorrenciais considerados desleais e tipificados em lei como crimes de violação de informações confidenciais, foram claramente estabelecidas pelo legislador brasileiro nesses dois incisos.

Somando-se os dispositivos do TRIPS e da LPI, passamos a resumir as condições que devem ser atendidas pelos segredos de negócio, para que sejam objeto

de proteção no Direito brasileiro, agrupando-as em duas categorias. Na primeira, assinalamos as condições exigidas de forma expressa nos incisos XI e XII do art. 195 da LPI, destacando em itálico as expressões que as representam no texto legal: o caráter secreto (“*confidenciais*” e “*excluídos aqueles que sejam de conhecimento público*”), sem o qual, o crime se descaracteriza; a originalidade ou “certa atividade inventiva”, ou nas palavras da lei, a não evidência para um técnico no assunto (“*excluídos aqueles que sejam evidentes para um técnico no assunto*”); a aplicabilidade empresarial (“*utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços*”). Na segunda categoria, indicamos que devem estar presentes as seguintes características, incorporadas ao Direito brasileiro, decorrendo de normas e princípios legais outros que os dispostos *in verbis* no art. 195, XI e XII da LPI, como por exemplo, dos princípios gerais do Direito e do já transcrito art. 39 do Acordo TRIPS: a licitude, a coexistência de possíveis conhecedores, a ausência de patente, a alienabilidade, a exclusividade, ou, no mínimo, o acesso restrito às informações (“*não sejam de fácil acesso*”) e o valor ou importância econômica.

É imperativo, para a proteção do segredo de negócio, que seu objeto possua valor econômico, não considerando relevante o valor intrínseco do objeto do segredo, mas sim, a importância econômica que o mesmo adquire ao ser usado na empresa. Nesse sentido, o que se protege não é o objeto, mas a sua relação com a empresa.¹⁴ A relevância econômica da informação confidencial reside, a nosso ver, em duas ordens de valores de natureza patrimonial: de um lado, há os gastos efetivos incorridos pela empresa detentora com a obtenção e a manutenção da informação confidencial, e, de outro, o “valor de raridade” do segredo de negócio, representando a vantagem proporcionada ao empresário perante a concorrência pela exclusividade detida sobre um conhecimento significativo.¹⁵

Existe também, como requisito de proteção, a presença dos elementos volitivos, no sentido de que as providências tomadas pelo detentor demonstrem sua vontade de preservar o sigilo. Quanto a este aspecto, o segredo de negócio, para merecer amparo, deve atender aos requisitos da vontade exteriorizada e do interesse, simultaneamente. Deve-se, entretanto, tomar cuidado para não supervalorizar a primeira, deixando a segunda de lado, como fazem os que defendem a teoria da vontade¹⁶.

A presença do requisito do interesse significa não ser necessário exigir que a vontade do titular de manter o segredo se manifeste externamente,¹⁷ sendo

¹⁴ Cf. José A. Gomez Segade, *El secreto industrial (know-how): concepto y protección*, Madri: Tecnos, 1974, p. 116.

¹⁵ V. nosso *O Regime...*, cit., p. 78.

¹⁶ Cautela nesse sentido é recomendada por José A. Gomez Segade, *El secreto ...*, cit., p. 237.

¹⁷ José A. Gomez Segade (*El secreto...*, cit., p. 224, nota 8) alega que, se fosse exigido que a vontade se manifestasse externamente de forma objetiva (*objektive Erkennbarkeit*), o segredo, em grande parte dos casos desapareceria.

somente preciso a existência de um interesse objetivo do titular em manter oculto o conhecimento.¹⁸ Nesse caso, a vontade manifesta-se tacitamente.

Qual é o grau de “razoabilidade das precauções” exigido no Direito brasileiro? Da mesma forma que no sistema norte-americano, acima descrito, os países em geral, incluindo o Brasil, têm adotado o entendimento de não ser exigida pela ordem legal “uma fortaleza impenetrável”. Assim, por exemplo, a aposição de rótulos, ou etiquetas com os dizeres “confidencial” ou expressões como “privilegiado”, “controlado” ou equivalentes bem demonstra o interesse objetivo do detentor na manutenção do sigilo e no tratamento confidencial que seus colaboradores internos e externos devem dar aos materiais assim identificados.

A existência de cláusulas de confidencialidade nos contratos dos empregados é outra precaução extremamente útil, mas não obrigatória para que se conceda a proteção ao segredo de negócio, porque o dever de sigilo dos empregados decorre de obrigação legal (da qual a contratual é complementar), uma vez que a falta de lealdade perante o empregador também encontra punição no âmbito do Direito do Trabalho e enseja a dispensa por justa causa, conforme dispõe a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho brasileira: “Art. 482 – *Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: [...] (g) violação de segredo de empresa.*” Segundo esta norma, existente no Direito brasileiro desde 1945, ano de advento da CLT, o empregado que viola o segredo industrial ou comercial da empresa fere seu dever de fidelidade para com ela e seu contrato de trabalho torna-se passível de rescisão por justa causa, a qual significa uma das sanções mais fortes existentes no Direito do Trabalho. Assim, os deveres de não competir e de fidelidade constituem obrigações contratuais implícitas no contrato de emprego,¹⁹ estando neles incluído o compromisso de não usurpar e não usar em proveito próprio os segredos de negócio do empregador, cuja violação é, no fundo, um ato de concorrência e de infidelidade face ao último. Nos cargos de confiança, esses deveres são ainda mais evidentes.

Além disso, não é só o dever de fidelidade e lealdade do Direito do Trabalho que norteia a proteção do segredo de negócio. A par dele, existe toda uma série de fundamentos jurídicos que formam o alicerce da proteção das informações confidenciais: os princípios sobre a lealdade concorrencial, sua fonte primária, como já tivemos a oportunidade de salientar acima; os princípios gerais do Direito; o princípio do enriquecimento ilícito, que pode ser sem dúvida invocado pela parte lesada pela violação de segredo de fábrica ou comércio²⁰ e os princí-

¹⁸ José A. Gomez Segade (*El secreto...*, cit., p. 225, nota 9) informa ser essa opinião de Treadwell.

¹⁹ Nesse sentido, cf. Marie Bourgeois, *Protecting Business Confidences: A Comparative Study of Quebec and French Law*, in: *Intellectual Property Journal*, vol. 3, nº 3, jan. 1988, pp. 267-268.

²⁰ V. *O Regime...*, da autora, cit., p. 137.

pios de justiça comutativa, bons costumes, boa fé, eqüidade etc., enraizados nas tradições jurídicas brasileiras.

É por meio destes princípios gerais que o ordenamento jurídico alcança a necessária amplitude de aplicação às situações fáticas, que se encontram em constante mutação e transformação, possibilitando a sempre atualizada exigência de um comportamento leal, sem a necessidade de uma cláusula contratual expressa que estipule tal lealdade entre os parceiros contratuais ou entre concorrentes não vinculados por qualquer relação contratual.

O princípio da boa-fé objetiva, bem como os padrões de boa conduta, lealdade, cooperação e honestidade, “além de serem socialmente corretos e desejados pela sociedade organizada – agora, mais do que nunca, derivam de existência legal”,²¹ não contratual, isto porque: “na nova configuração do direito privado, o agente econômico deve ter em mente que ao negociar, celebrar e executar um contrato, está permanentemente obrigado não só aos deveres expressamente convencionados no instrumento respectivo, mas também àqueles relacionados a um padrão de conduta de acordo com a lealdade e a honestidade. Mais do que isso, deve o agente se lembrar que será exigido dele um comportamento ativo de efetiva cooperação com a outra parte no sentido de auxiliá-la a cumprir o contrato. Esses são os chamados deveres laterais, anexos ou secundários que não precisam fazer parte do instrumento contratual para obrigar as partes.”²² Não só às partes de contratos, mas também aos concorrentes cabe seguir padrões de conduta de boa-fé objetiva, entre os quais se encontra a obrigação implícita de respeito à propriedade intelectual, incluindo as informações tecnológicas e comerciais dos competidores.

Caso o agente ao qual se imputa a prática de atos de violação de segredo de negócio seja administrador da empresa, aplicam-se ainda normas próprias da legislação societária: segundo o art. 154 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, os administradores devem exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhes conferem para lograr os fins e atender o interesse da companhia. O art. 155, I da mesma lei estipula deveres de lealdade e de sigilo específicos para os administradores, os quais devem, independentemente da existência de cláusulas contratuais nesse sentido, manter reserva sobre os negócios da companhia, sendo-lhes vedado usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a empresa, as oportunidades comerciais de que tenham conhecimento em razão do exercício de seu cargo. Cabe aos administradores também

²¹ Silvio Roberto da Silva, *Os contratos de distribuição de combustíveis e as cláusulas gerais da função social do contrato e da boa-fé objetiva*, in: *Estudos e Pareceres – Direito do Petróleo e Gás* / Marilda Rosado de Sá Ribeiro (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 288-289.

²² *Idem*, p. 280.

aterem-se à proibição da prática de atos que constituam conflito de interesses face à sociedade, diante do previsto no art. 156 do mesmo diploma legal.²³

Diante de todo este conteúdo, expomos a seguir a definição de informação confidencial no Direito brasileiro que já tivemos a oportunidade de apresentar: trata-se de “*conhecimento utilizável na atividade empresarial, de caráter industrial ou comercial, de acesso restrito, provido de certa originalidade, lícito, transmissível, não protegido por patente, cuja reserva representa valor econômico para o seu possuidor, o qual exterioriza o seu interesse na preservação do sigilo através de providências razoáveis*”²⁴.

Levando ainda em conta o aspecto formal, suficiente é lembrar que os segredos de negócio podem estar mencionados ou descritos em veículos (*meios, mídias* ou *corpus mechanicum*) os mais diversos, tanto físicos (papel, filmes ou outros materiais) quanto eletrônicos, como *pen-drives*, fitas magnéticas, discos rígidos ou flexíveis, discos óticos, tais como CD-ROM e DVD, etc.

3. Síntese sobre a proteção das informações confidenciais diante da Lei de Acesso à Informação

No contexto das licitações, realizadas pela Administração Pública, coloca-se a questão se existe uma potencial contradição entre as normas referentes à preservação das informações sigilosas e a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Enquanto as primeiras defendem a proteção das informações sigilosas obtidas por meio do empenho de recursos e esforço, a segunda regula o acesso à informação considerando a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, I), disciplinando os mecanismos que possibilitam o recebimento e a divulgação de dados pelos órgãos públicos.

Entretanto, bem andou a Lei nº 12.527/2011 ao regular o aparente embate entre as duas tutelas em jogo: instituindo um comando estatal de gestão transparente e amplo acesso à informação pública, preserva o campo de ação privado, que garante a proteção de certas informações de relevante repercussão na vida empresarial. Assim, seu artigo 6º determina que os órgãos públicos devem assegurar a proteção das informações sigilosas e daquelas pessoais, embora o artigo 7º determine o direito de obter informações pertinentes “à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos”.

Conseguiu resultado satisfatório, portanto, na adequação da tutela dos interesses protegidos, o artigo 22 da Lei de Acesso à Informação, ao sintetizar da seguinte maneira o equilíbrio entre os direitos envolvidos: “o disposto nesta Lei

²³ Cf. o livro *O Regime ...*, da autora, cit., pp. 125-126.

²⁴ Esta é a definição que propus em meu livro *O Regime ...*, cit., p. 420.

não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça *nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta da atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*" Desta forma, como já escrevemos, o sistema de transparência proposto pela Lei, e o da proteção da privacidade dos dados, não são excludentes, mas sim complementares²⁵.

Nem poderia ser de outra maneira, eis que, sendo o Brasil signatário de acordos internacionais como o TRIPS, prevendo obrigações e direitos para os inovadores, é responsabilidade do Estado assegurar a proteção da propriedade intelectual. Na análise dos preceitos orientadores dessa responsabilidade, releva destacar que o artigo 195^o, inciso XIV da LPI, tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de resultados de testes cuja elaboração envolve esforço considerável e que tenham sido submetidos a órgãos públicos como condição para aprovar a comercialização de produtos, cabendo a responsabilidade civil do órgão governamental em caso de descumprimento desse dever de sigilo funcional. Da mesma forma, no contexto das licitações, o autor desse delito pode ser um concorrente, caso tenha agido com deslealdade, diante do dever de sigilo do funcionário público que teve acesso a tais informações em razão de ofício ou função pública.

4. Funções do sigilo das informações no processo licitatório

Como preceitua o art. 195, XI e XII da LPI, constitui violação de informação confidencial a ocorrência de: *"divulgação, exploração ou utilização²⁶, sem autorização do detentor, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, a que o agente teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato", ou de "conhecimentos ou informações confidenciais obtidos por meios ilícitos ou a que o agente teve acesso mediante fraude".*

Qualquer desses três atos elencados na legislação, divulgação, exploração e utilização, podem ser cometidos por meios físicos ou cibernéticos, submetendo-se às mesmas sanções. E ainda: basta a prática de um único destes atos mencionados na lei para configurar o crime de violação de segredo de negócio. Vejamos cada um deles, em breves esclarecimentos.

²⁵ In Apresentação do livro *"Segredo Industrial versus Lei de Acesso à Informação: uma Contradição?"*, dos autores Javier Fernandez e Gustavo de Freitas Morais, Lumen Juris Diretor. Rio de Janeiro, 2014; p. 1 a 13.

²⁶ No Direito Comparado, a Lei Federal norte-americana n^o 104-294/1996, Economic Espionage Act ou EEA, prevê extenso elenco de atos proibidos, realizados sem autorização do detentor, como **fotocopiar, duplicar**, fazer esboço de, **desenhar, fotografar**, fazer download ou upload, alterar, destruir, replicar, entregar, enviar por e-mail etc.

Para efeitos jurídicos e práticos, não há distinção entre “uso”, “utilização” e “exploração”. Se um concorrente usurpa o segredo alheio e explora-o em suas instalações, de modo confidencial, sem divulgá-lo a terceiros, está presente o delito. A exploração é uma das formas mais perniciosas do delito, punida não somente em razão da própria ilicitude da obtenção do dado sigiloso, mas também pelo risco de divulgação a ela inerente e pela perda de mercado do detentor do segredo²⁷.

Quanto à “divulgação”, o sentido dessa expressão, contida no parágrafo 8º do art. 39 do TRIPS e nos inc. XI e XII do art. 195 da LPI, não é, a nosso ver, somente o de comunicação em larga escala (como ocorre, p. ex., com o meio de ampla disseminação proporcionado pela Internet), bastando a transmissão da informação confidencial a um único concorrente do detentor para que o crime se consuma²⁸.

Por fim, a mera obtenção ou “aquisição” da informação confidencial, de forma indevida, constitui ilícito cível (não penal), porque embora prevista no art. 39,2 do TRIPS, não se encontra tipificada de maneira expressa no rol do art. 195 da LPI.

Vejam-se, com relação aos processos licitatórios em geral, pode ser argüida a ocorrência de informações confidenciais.

A licitação é definida pela Prof^a ODETE MEDAUAR como “o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos—os licitantes—interessados no processo, que dele participam perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições.”²⁹

Segundo a mesma jurista, a licitação, pelos atos administrativos envolvidos, segue o princípio básico da publicidade, o qual: “traduz-se em transparência, em direito de acesso aos elementos do processo licitatório, divulgação dos editais, divulgação das decisões; por exemplo, traduz esse princípio o § 3º do art. 3º, [da Lei das Licitações] segundo o qual “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura; o § 6º do art. 15, o art. 16 e o § 1º do art. 43 também traduzem tal princípio”³⁰.

Também é de se ter em mente como conciliar os mecanismos sobre sigilo em face do princípio geral da publicidade a que se submete o Poder Público, de

²⁷ Cf. o livro *O Regime ...*, da autora, cit., p. 284.

²⁸ Cf. o livro *O Regime ...*, da autora, cit., p. 286.

²⁹ In *Direito Administrativo Moderno*, 11ª ed., rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.178.

³⁰ Idem, p. 182.

acordo com o ínclito HELY LOPES MEIRELLES: *“Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. A Lei 11.111, de 5.5.2005, estabeleceu regras para acesso a documentos públicos sigilosos de interesse particular ou coletivo.” (...)*

MEIRELLES continua: *“A publicidade, como princípio de administração pública (Constituição Federal, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (...) Nesse sentido já decidiu o TJSP concedendo mandado de segurança para uma empresa licitante obter fotocópia de contrato da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A (sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, negado por esta sob a alegação de segredo comercial (AgPet 220.457, 5ª C. Civil, j. 20.9.73)”.*³¹

O jurista, em seu brilhante livro, objeto de sucessivas edições, também esclarece a temporariedade do sigilo, que só se impõe na primeira fase do processo licitatório: *“o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas, até a data designada para a abertura dos envelopes ou invólucros que as contenham após a habilitação dos proponentes.”*³²

A par da proteção do segredo de negócio, existe assim um pressuposto objetivo de confidencialidade inerente à fase inicial dos processos licitatórios, baseado em outro princípio: o da igualdade entre os licitantes.

Caso contrário, ao concorrerem numa mesma licitação, os competidores poderiam ter de antemão, por exemplo, uma noção do preço que seria oferecido pelo concorrente, colocando alguns participantes em condição privilegiada.

5. Em conclusão

O objetivo deste estudo foi analisar se as duas ordens jurídicas que se apresentam em aparente conflito, a da publicidade e acesso amplo às informações nos processos licitatórios e a de sua restrição e sigilo, complementam-se valida-

³¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª ed., atual, São Paulo: Malheiros Editores, p. 94 e 95.

³² *Idem*, p. 274.

mente e convivem, embora sob ângulos e funções diversas. Não tivemos a intenção de esgotar o tema, mas apenas a de sistematizar sucintamente os subsídios legais e as principais reflexões que o assunto suscita.

A proteção da privacidade representa valor tradicional para o ordenamento constitucional brasileiro, o qual ampara, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5º da Constituição Federal, “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. As informações confidenciais de empresas, como vimos, são reconhecidas como bens jurídicos e para as indenizações relativas a estes bens, a lei brasileira tem previsão específica, nos arts. 207, 208 e 210 da LPI.

Trouxemos, por isso, a seguinte indagação: devem tais informações receber tratamento especial, quando apresentadas por empresa participante de licitação?

Como vimos, a questão é balizada por vários diplomas legais, de aplicação desde longa data, aos quais se juntaram as diretrizes trazidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito de acesso à informação no âmbito de administração pública, iniciando-se com a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, I).

No Brasil, cumpre observar, com relação à questão proposta, os preceitos dispostos na Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), mecanismo de concorrência pública obrigatório para a contratação de serviços ou aquisição de bens pelos órgãos da Administração Pública, nos planos federal, estadual e municipal, e pelas leis complementares que disciplinam as licitações.

Entre os princípios a que as licitações se sujeitam, como os da legalidade, isonomia, impessoalidade e da moralidade, entre outros, destacamos, para os fins deste estudo, o da publicidade, ou seja, da divulgação dos atos praticados no curso da licitação. Precisam estar associados, entretanto, a princípios jusprivatísticos de sigilo, como exceção.

Assim, vimos que a regra da publicidade, não impede a observância do sigilo das informações confidenciais empresariais que atendam aos requisitos objetivos e subjetivos de proteção estabelecidos no TRIPS e na LPI.

Observando este fecundo tema sob o ângulo penal, acrescentamos que o art. 326 do Código Penal brasileiro tipifica a violação do sigilo de propostas de concorrência pública, uma categoria particular de sigilo administrativo, sancionando criminalmente o ato de “devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo”.

A resposta à pergunta do título é portanto positiva e, no plano específico da legislação sobre Propriedade Industrial, servem de paradigma sobre as circunstâncias violadoras das informações confidenciais em processos licitatórios os atos de uso, divulgação e aquisição descritos no art. 39,2 do TRIPS e nos incisos XI e XII do art. 195 da LPI.

Decerto que vigoram também no Direito brasileiro os princípios referentes ao enriquecimento ilícito, da boa-fé e dos princípios gerais do Direito, além da presunção de que o dever de confidencialidade encontra-se implícito numa série de circunstâncias, como nas situações em que um terceiro cometa grave negligência ao não se informar de que a obtenção de determinadas informações é contrária às práticas comerciais honestas, como prevê a nota 10 do art. 39,2 do TRIPS.

Embora não sejam do nosso conhecimento decisões judiciais específicas sobre o tema aqui versado, as normas sobre publicidade e amplo acesso não afastam, portanto, a conclusão de que, no Brasil, os dispositivos jurídicos de proteção das informações confidenciais empresariais continuam gozando de autonomia, perfeitamente caracterizada a sua eficácia, inclusive no dinamismo dos processos licitatórios.